



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI 415/2012**

Aprova o Plano Municipal de Educação de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Educação de São Paulo PME, com vigência de 10 (dez) anos, a contar da publicação desta lei, na forma do Anexo Único, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso I do Art. 11, §4º do Art. 5º, Art. 70 e Art.71, todos da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Art. 8º da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e no § 3º do Art. 200 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º - São diretrizes do PME:

- I - superação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento escolar;
- III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;
- IV - melhoria da qualidade de ensino, incluindo a Educação integral;
- V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;
- VI - promoção de educação em direitos humanos com respeito à diversidade e sustentabilidade socioambiental;
- VII - promoção humanística, cultural, científica e tecnológica do município;
- VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação pública, resultantes da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, da educação infantil e da educação inclusiva;
- IX - valorização dos profissionais de educação;
- X - difusão dos princípios da equidade, diversidade e do respeito à dignidade da pessoa humana e combate a qualquer forma de violência;
- XI - fortalecimento da gestão democrática da educação e dos princípios que a fundamentam;
- XII - Autonomia da escola e reconhecimento do direito de cátedra;
- XIII - promoção da educação em sustentabilidade socioambiental;
- XIV - Desenvolvimento de políticas voltadas para a superação da exclusão, evasão e repetência escolares, que vise à articulação entre ciclos/etapas de aprendizagem e a continuidade do processo educativo, considerando o respeito às diferenças e as desigualdades entre as (os) educandos;
- XV - Planos regionais de educação com metas e estratégias definidas a partir das necessidades e características urbanas sociais e econômicas locais;

Art. 3º - As metas previstas no Anexo Único integrante desta lei deverão ser cumpridas no prazo de vigência do PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

§ único: O não cumprimento das Metas fixadas no PNE implicará em responsabilização civil e criminal da autoridade responsável.

Art. 4º - As metas previstas no Anexo Único integrante desta Lei deverão ter como referência, o orçamento anual da cidade, as vinculações legais de receitas destinadas à educação; o Plano Diretor Estratégico da Cidade e os censos mais atualizados da educação básica e superior, disponíveis na data da publicação desta Lei.

§ único: A Prefeitura de São Paulo e o Governo do Estado, obrigatoriamente, realizarão senso escolar em períodos previstos na legislação.

Art. 5º - A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação;

II - Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal de Educação;

III - Conselho Municipal de Educação;

IV - Fórum Municipal de Educação;

V - Mesa setorial de educação.

§ 1º - Compete, ainda, às instâncias referidas no caput:

I - divulgar os resultados do IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica nos respectivos sítios institucionais da internet;

II - analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III - analisar e propor a ampliação progressiva do investimento público em educação, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas deste PME.

§ 2º - Após 4 (quatro) anos, ao longo do período de vigência deste PME, a Secretaria Municipal de Educação publicará estudos para aferir a evolução no cumprimento das metas estabelecidas no Anexo desta lei.

§ 3º - A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada bianualmente a partir de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

Art. 7º - Fica assegurado o regime de colaboração entre o município, o estado de São Paulo e a União para a consecução das metas deste PME e a implementação das estratégias a serem realizadas.

§ 1º - As estratégias definidas no Anexo Único integrante desta lei e os mecanismos de colaboração e cooperação inter federativa instituídos nos parágrafos 1º e 2º do art. 10º desta lei, não excluem a adoção de medidas visando formalizar a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca, inclusive no âmbito da Região Metropolitana de São Paulo.

§ 2º - A Educação Escolar Indígena deverá ser implementada por meio de regime de colaboração específico, considerando os territórios étnico-educacionais, e de estratégias que levem em conta as especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade, promovendo a consulta prévia e devolutiva a essas comunidades.

§ 3º - o Sistema Municipal de Ensino deverá prever mecanismos de acompanhamento para a consecução das metas do PME e para o desenvolvimento dos mecanismos de colaboração e cooperação definidos nesta lei.

Art. 8º - Para garantia da equidade educacional, o município deverá considerar o atendimento às necessidades específicas da Educação Especial, assegurando um sistema inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 9º - O Município de São Paulo deverá aprovar leis específicas disciplinando a gestão democrática da educação em seus respectivos âmbitos de atuação.

Art. 10 - O Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo abrangerá, prioritariamente, o Sistema Municipal de Ensino, definindo as metas e estratégias que atendam às incumbências que lhe forem destinadas por lei.

§ 1º - Será criada, no prazo de seis meses contados da entrada em vigor desta lei, uma Comissão Municipal de Articulação Inter federativa, com o objetivo de pactuar as ações de colaboração técnica e financeira para o atendimento da demanda e a melhoria da qualidade, nos termos do Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo e respeitadas às incumbências estabelecidas na Constituição Federal e na lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º - A Comissão de Articulação Inter federativa de que trata o parágrafo anterior desenvolverá e publicará, no prazo de 1 (um) ano, plano articulado de trabalho para a implementação, em regime de colaboração e respeitadas as atribuições legais de cada ente federado, do presente Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo, atualizando-o permanentemente para acompanhamento da sociedade e do Fórum Municipal de Educação.

Art. 11 - O Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do município deverão ser formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 12 - Até o final do primeiro semestre do nono ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de São Paulo, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o projeto de lei com pedido de urgência referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação e o Fórum Municipal de Educação coordenarão o processo de elaboração da proposta de PME, que deverá ser realizado com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil e posteriormente encaminhada pelo Poder Executivo.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Às comissões competentes.

Sala das Sessões, 24 de agosto de 2015.

ANEXO ÚNICO integrante do Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo - 2011 - 2020.

#### META 1.

Aplicar anualmente no mínimo 30% (trinta por cento) das receitas correntes líquidas resultantes de impostos e proveniente das transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional- Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 5% (cinco por cento), no mínimo, em educação inclusiva, nos termos do Art. 3º da Lei Municipal nº 13.245, de 26 de dezembro de 2001.

1.1 - A diferença entre os percentuais a que se refere o Art. 208 da Lei Orgânica do Município e art. 3º da Lei Municipal 13.245, de 26 de dezembro de 2001 e o estabelecido na Meta 1 deste PME, será obrigatoriamente superada no prazo de cinco anos a partir da vigência desta Lei.

1.2. No prazo de 2 (dois) anos da vigência deste Plano, será implantado o Custo Aluno Qualidade Inicial - CAQi, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem, sendo progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ.

1.3. Implementar o Custo Aluno Qualidade na Município de São Paulo - CAQ, como parâmetro para o financiamento da educação de todas as etapas e modalidades da Educação Básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos e investimentos educacionais em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático-escolar, alimentação, transporte escolar.

1.4. O Custo Aluno Qualidade - CAQ será definido no prazo de três anos e será continuamente ajustado, com base em metodologia formulada pelo Ministério da Educação - MEC, nos termos da Meta 20, estratégia 20.8 do Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014).

1.5. Destinar adicionalmente ao percentual mínimo obrigatório fixado neste PME para manutenção e desenvolvimento do ensino a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do Art. 214 da Constituição Federal.

1.6. Fortalecer os mecanismos e os instrumentos que assegurem a transparência e o controle social na utilização dos recursos públicos aplicados em educação, especialmente a realização de audiências públicas, a manutenção atualizada de portal eletrônico de transparência e a capacitação dos membros do Conselho Municipal de Educação, do Fórum Municipal de Educação, dos Conselhos Regionais de Gestão Participativa da Educação; dos Colegiados Regionais de Representantes de Conselho de Escola CRECEs, do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb - CACS, previsto pela Lei Federal nº 11.494 de 20 de junho de 2007.

1.7. Assegurar a ampliação e autonomia na utilização dos recursos descentralizados repassados para as escolas, considerando:

a) O Conselho de Escola como instância máxima de deliberação das unidades educacionais e espaço privilegiado para acompanhamento e controle social;

b) Criação de programa específico para manutenção predial e pequenas reformas;

c) Criação de programa específico para o desenvolvimento de atividades pedagógicas;

d) Reformas de médio e grande porte, bem como serviços de manutenção sistemáticos e periódicos realizados pelas Diretorias Regionais de Educação - DREs e pela Secretaria Municipal de Educação;

e) No cálculo dos repasses de recursos serão considerados: números de educandos, número de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação, tempo de permanência dos educandos, tipo de unidade educacional e área construída, bem como o Índice Paulista de Vulnerabilidade Social - IPVS - aferido pela Fundação SEADE (Sistema Estadual de Análise de Dados).

1.8. Realizar cálculo dos módulos de pessoal e recursos financeiros de cada Diretoria Regional de Educação - DRE de acordo com o número de unidades educacionais, número de educandos, número de educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação, classes e demanda não atendida, respeitando a Meta 2 deste Plano, e garantindo mais recursos para regiões com Índice Paulista de Vulnerabilidade Social - IPVS, Alta e Muito Alta, aferido pela Fundação SEADE.

1.9. Buscar a complementação de recursos financeiros para garantir a plena execução das metas e estratégias determinadas neste Plano e em consonância ao Plano Nacional de Educação, por meio de regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União.

1.10. Quando da concessão de isenção ou subsídio fiscal, haverá obrigatoriamente a compensação equivalente de receitas destinadas à educação.

## META 2.

Reduzir progressivamente, até o quinto ano da vigência deste Plano, a relação criança por professor(a) na rede municipal de ensino na seguinte proporção:

a) Berçário I (0 a 11 meses): até 5 (cinco) crianças I 1 professor;

- b) Berçário II (1 ano a 1 ano e 11 meses): até 6 (seis) crianças I 1 professor;
- c) Minigrupo I (2 anos a 2 anos e 11 meses): até 8 (oito) crianças I 1 professor;
- d) Minigrupo II (3 anos a 3 anos e 11 meses): até 15 (quinze) crianças I 1 professor;
- e) Infantil I (4 anos a 4 anos e 11 meses): até 20 (vinte) crianças / 1 professor;
- f) Infantil II (5 anos a 5 anos e 11 meses): até 20 (vinte) crianças / 1 professor;
- g) do 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental: até 20 (vinte) estudantes;
- h) do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental: até 25 (vinte e cinco) estudantes;
- i) no Ensino Médio: até (vinte e cinco) 25 estudantes;

j) na Educação de Jovens e Adultos - EJA: até 20 (vinte) estudantes nas etapas de alfabetização e básica e até 25 (vinte e cinco) estudantes nas etapas complementar e final. Em agrupamentos ou turmas em que haja inclusão de criança ou jovem com necessidades educacionais especiais haverá revisão dos limites acima determinados e prevalecerá a indicação da unidade educacional de acordo com seu Projeto Político Pedagógico, após discussão e orientação do Centro de Formação e Apoio à Inclusão (CEFAI).

#### Estratégias:

2.1. Realizar, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo, levantamento da demanda como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda efetiva, considerando a demanda por localidades, capacidade dos equipamentos já existentes e locais que necessitem novas construções.

2.2. Construção de novas escolas para atendimento da demanda em cada região, considerando projetos arquitetônicos e mobiliários adequados às respectivas faixas etárias, contemplando ainda os critérios de acessibilidade, respeitando as especificidades de cada etapa e a participação dos profissionais da educação em sua elaboração.

2.3. Construir novas unidades escolares e adequar as existentes para que respeitem a área mínima de 1,5m<sup>2</sup> (um metro e meio quadrado) por estudante em espaços fechados e, no máximo, dois agrupamentos por sala na Educação Infantil.

2.4. A construção de novas Unidades Escolares resultará obrigatoriamente de Planejamento entre Prefeitura de S. Paulo e Governo do Estado para o atendimento das demandas considerando-se as competências e responsabilidades de cada ente Federado.

2.5. Investidura nos cargos das carreiras que compõem o Quadro dos Profissionais de Educação do Ensino Municipal por meio de concursos, respeitando-se o disposto nas Leis nº11229/92; nº 11; 434/93 e 14660/07 em quantidade suficiente para atender esta meta.

2.6. Avaliar a ocupação dos prédios escolares identificando suas eventuais ociosidades visando a ampliação do acesso da Educação Infantil.

#### META 3.

Fomentar a qualidade da Educação Básica em todas as etapas e modalidades, com melhoria do fluxo escolar e da aprendizagem.

#### Estratégias:

3.1. Induzir no sistema municipal de ensino processo contínuo de auto avaliação das unidades escolares de Educação Básica. Isso se dará por meio da efetivação do Projeto Pedagógico da Escola, elaborado com participação e aprovação do Conselho Deliberativo da Escola objetivando a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada das(os) profissionais de educação e o aprimoramento da gestão escolar democrática.

3.2. Garantir a autonomia de elaboração e decisão dos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas, definidos como expressão da sua organização educativa, orientada pelas diretrizes explicitadas no Art. 2º desta Lei.

3.3. Apoiar técnica e financeiramente a gestão escolar mediante transferência direta de recursos financeiros à escola, garantindo a autonomia escolar e a participação da comunidade

escolar no planejamento e na aplicação dos recursos, visando à melhoria da qualidade do ensino, com transparência e efetivo desenvolvimento da gestão democrática.

3.4. Criar banco de indicadores municipais resultantes das avaliações institucionais, com participação dos profissionais da rede municipal de ensino e em parceria com Instituições de Ensino Superior e Universidades, preferencialmente públicas, considerando:

- a) as especificidades de cada modalidade de ensino;
- b) o perfil dos estudantes e do corpo de profissionais da educação;
- c) as condições de infraestrutura das unidades escolares;
- d) os recursos pedagógicos disponíveis;
- e) as características da gestão;
- f) a auto avaliação realizadas pelas unidades educacionais.

3.5. Promover o intercâmbio das experiências pedagógicas realizadas nas unidades escolares das redes municipal e estadual.

3.6. Prover equipamentos e recursos tecnológicos digitais na rede municipal de ensino para a utilização pedagógica no ambiente escolar.

3.7. Incentivar o desenvolvimento, seleção, certificação e divulgação de tecnologias educacionais, com preferência para softwares livres e recursos educacionais abertos, para a Educação Infantil, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio.

3.8. Promover a relação das escolas da Educação Básica com instituições culturais e equipamentos públicos de cultura (bibliotecas, teatros, cinemas, museus, Casas de Cultura, Planetário entre outros), bem como a movimentos culturais e Pontos de Cultura, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição das (dos) estudantes e promover maior repertório das linguagens artísticas dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural.

3.9. Promover a relação das escolas da Educação Básica com equipamentos públicos de esportes, a fim de garantir a oferta regular de atividades esportivas para as (os) estudantes.

3.10. Garantir espaços para a prática esportiva e laboratórios de ciências em cada edifício escolar, garantindo a acessibilidade às pessoas com deficiência.

3.11. Participar do programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, previsto no Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014), visando à equalização regional das oportunidades educacionais.

3.12. Implementar a Educação em Direitos Humanos na Educação Básica e as ações educacionais previstas no Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, observando as diretrizes curriculares nacionais.

3.13. Implementar a Educação em Direitos Humanos na Educação Básica e as ações educacionais previstas no Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, observando as diretrizes curriculares nacionais.

3.14. Promover ações contínuas de formação da comunidade escolar em educação para os direitos humanos através da Secretaria Municipal de Educação e em parceria com Instituições de Ensino Superior e Universidades, preferencialmente públicas, e desenvolver, garantir e ampliar a oferta de programas de formação inicial e continuada de profissionais da educação, além de cursos de extensão, especialização, mestrado e doutorado.

3.15. Difundir propostas pedagógicas que incorporem conteúdos de direitos humanos, por meio de ações colaborativas com os Fóruns de Educação, Conselhos Escolares, equipes pedagógicas das Unidades Educacionais e a sociedade civil.

3.16. Efetivar o regime de colaboração com os entes federados e desenvolver estratégias Inter setoriais nas políticas públicas, visando à garantia de igualdade no acesso, na permanência e no sucesso da aprendizagem, bem como de qualidade para todos na oferta da educação básica.

3.17. Desagregar, cruzar e analisar anualmente todos os indicadores educacionais com relação à renda, raça/etnia, sexo, campo/cidade, deficiências e aprimorar o preenchimento do quesito raça/cor e do nome social dos estudantes que assim o quiserem no Censo Escolar de modo a conhecer e atuar de forma mais precisa em relação à permanência, transformações e desafios vinculados às desigualdades na educação.

3.18 - Garantir políticas de combate à violência na escola, inclusive pelo desenvolvimento de ações destinadas à formação de educadores, pais e Comunidade Escolar, para a implementação da Lei nº 14.492/07, bem como da detecção das causas da violência extraescolares, favorecendo a adoção das providências adequadas para promover a construção da cultura de paz e um ambiente escolar dotado de segurança para a comunidade.

3.19 - Instaurar para as instituições escalarei protocolo para registro e encaminhamento de denúncias de violências e discriminações de qualquer natureza, de origem regional ou nacional, discriminação de sexo, deficiências, intolerância religiosa, entre outras, visando a fortalecer as redes de proteção de direitos previstas na legislação, nos Parâmetros Curriculares Nacionais, Temas Transversais e nas Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Básica,

3.20 - Promover ações contínuas de formação da comunidade escolar sobre Lei Maria da Penha, Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e sexualidade através da Secretaria Municipal de Educação e em parceria com Instituições de Ensino Superior e Universidades, preferencialmente públicas, e desenvolver, garantir e ampliar a oferta de programas de formação inicial e continuada de profissionais da educação, além de cursos de extensão, especialização, mestrado e doutorado, visando a superar preconceitos, violência e discriminação de qualquer natureza no ambiente escolar.

3.21 - Difundir propostas pedagógicas que incorporem conteúdos de combate à toda e qualquer discriminação, por meio de ações colaborativas da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, dos Conselhos Escolares, equipes pedagógicas e sociedade civil.

3.22 - Promover ações contínuas de formação da comunidade escolar sobre relações étnico raciais no Brasil e sobre história e cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas através da Secretaria Municipal de Educação e em parceria com Instituições de Ensino Superior e Universidades, preferencialmente públicas, e desenvolver, garantir e ampliar a oferta de programas de formação inicial e continuada de profissionais da educação, além de cursos de extensão, especialização, mestrado e doutorado.

3.23 - Difundir propostas pedagógicas que incorporem conteúdos sobre a história e as culturas afro-brasileira e também das culturas indígenas, e implementar ações educacionais, nos termos das Leis nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008 e do Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação das Relações étnico raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira e Africana, assegurando-se a implementação das respectivas diretrizes curriculares nacionais, por meio de ações colaborativas com os Fóruns de Educação para a Diversidade étnico racial, Conselhos Escolares, equipes pedagógicas e a sociedade civil.

3.24 - Garantir nas escolas indígenas instrução bilíngue, com a língua materna como primeira língua e o português como a segunda língua; implantação de calendário próprio, currículo diferenciado e material didático elaborado pela comunidade indígena; materiais e brinquedos que remetam à ancestral idade indígena e à compreensão dos signos e significados da cultura indígena.

3.25 - Garantir processo de alfabetização e formação que atenda as especificidades das crianças do campo, quilombolas e populações itinerantes, com a produção de materiais didáticos específicos, e desenvolver instrumentos de acompanhamento que considerem o uso da língua materna pelas comunidades indígenas, nos termos da estratégia 5.5 da lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação).

3.26 - Garantir formação continuada para os educadores indígenas atendendo às suas necessidades específicas e respeitando sua cultura e costumes; formação inicial de professores indígenas, dando-lhes a completa e plena condição de frequentarem as universidades públicas, garantindo-lhes acesso, permanência, deslocamento e outras necessidades pertinentes a essa formação.

3.27 - Difundir propostas pedagógicas que incorporem conteúdos da educação ambiental com foco na sustentabilidade socioambiental e o trato desse campo de conhecimento como uma prática educativa integrada, contínua e permanente, nos termos da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, bem como promover ações contínuas de formação da comunidade escolar através da Secretaria Municipal de Educação e em parceria com Instituições de Ensino Superior e universidades, preferencialmente públicas, e desenvolver, garantir e ampliar a oferta de programas de formação inicial e continuada de profissionais da educação na temática socioambiental.

3.28 - Implementar, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, políticas de inclusão e permanência na escola para adolescentes e jovens que se encontram em regime de liberdade assistida e em situação de rua, assegurando os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA (lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

3.29 - Promover a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e nacional, com os de outras áreas, como saúde, trabalho e emprego, assistência social, cultura e esportes, criando uma rede de proteção social para crianças e jovens

3.30 - Garantir a introdução de alimentos orgânicos produzidos no Município de São Paulo, priorizando agricultores familiares orgânicos nas compras institucionais da alimentação escolar.

3.31 - Expandir programa de composição de acervo nas unidades escolares de obras didáticas, paradidáticas e de literatura e de dicionários, e programa específico de acesso a bens culturais, a serem disponibilizados para os professores e as professoras da rede pública de Educação Básica, por meio da implementação das ações do Plano Nacional do Livro e leitura e da instituição de programa nacional de disponibilização de recursos para acesso a bens culturais pelo magistério público.

3.32 - Orientar a política do sistema municipal de ensino, dentro do princípio da progressão continuada, voltada para a superação da exclusão, evasão e repetência escolares, que vise à articulação entre ciclos/etapas de aprendizagem e a continuidade do processo educativo, considerando o respeito às diferenças e as desigualdades entre as (os) estudantes, de forma a buscar atingir a qualidade do ensino conforme os indicadores estabelecidos e diminuir as diferenças entre as escolas com menores índices e a média nacional, garantindo equidade da aprendizagem.

3.33 - Garantir e viabilizar o atendimento de crianças com dificuldades de aprendizagem nas salas de apoio pedagógico no ensino fundamental e médio, consonante com o projeto político pedagógico da escola, por profissionais da rede de ensino, a fim de atender as especificidades de cada estudante, nos termos do artigo 2º, inciso I, IV e IX, da lei Federal nº 13.005/14.

3.34 - Difundir propostas pedagógicas que incorporem conteúdos sobre a Proteção e Defesa animal, com foco na formação de crianças e jovens e o desenvolvimento de práticas contra maus tratos aos animais como uma forma educativa integrada, contínua e permanente, nos termos Declaração de Cambridge sobre a Consciência nos animais, de 7 de julho de 2012, garantindo cursos de formação inicial e continuada de profissionais da educação na temática da Defesa e Proteção Animal.

#### META 4

Valorizar os profissionais de educação integrantes das carreiras do magistério e de apoio operacional, técnico e administrativo das redes de educação básica, em especial da rede municipal de ensino, através de política permanente de formação e valorização salarial que gradativamente, até o terceiro ano de vigência deste PME, eleva os valores de seus padrões iniciais de vencimentos até a equiparação ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente, respeitando-se os dispositivos de desenvolvimento através de enquadramentos por Promoção, Evolução, Progressão e Acesso. Garantir uma política de formação continuada.

#### Estratégias:

4.1 - Aplicar política permanente de valorização dos profissionais da educação, da rede municipal de ensino de forma a equiparar seus padrões de vencimentos iniciais ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente até o 4º ano de vigência do PME, com base nas informações do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos -

DIEESE - e da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios PNAD, periodicamente divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -IBGE, garantindo a negociação com as entidades sindicais e o cumprimento dos direitos de quinquênios, sexta-parte e de enquadramentos por Evolução Funcional, Promoção, Progressão e Acesso.

4.2 - Garantir na rede municipal de ensino o máximo de dois terços da carga horária para o desempenho das atividades de interseção com os educandos e cumprimento do contido na Lei municipal nº 14.660/07, quanto à duração da hora/aula; hora/atividade e hora/adicional, dando plena efetivação do disposto no §4º do Art. 2º da lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008, nos termos dos Pareceres nº 9 e seu Anexo I, e nº 18 da Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação- CNE/CEB, homologados pelo Ministério da Educação, para todas as jornadas de trabalho do magistério público.

4.3 - Estabelecer na rede municipal de ensino, respeitada a realização anual de concurso de remoção, mecanismos de incentivo à permanência dos professores e equipe técnica nas unidades educacionais, garantindo o desenvolvimento e a continuidade do trabalho pedagógico coletivo.

4.4 - Estabelecer, de forma gradual e opcional para o profissional da educação da rede municipal, durante a vigência do PME, o cumprimento da jornada de trabalho em uma única unidade educacional, garantindo: opção de ingresso, remuneração compatível e, no mínimo, um terço da jornada do professor de educação infantil; educação infantil e fundamental- I, educação fundamental II e Médio, para atividades extraclasse, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

4.5 - Garantir o ingresso na Jornada Especial Integral de Formação (JEIF) a todas as professoras e a todos os professores da rede municipal de ensino que por ela optarem.

4.6 - Garantir para os profissionais da Educação Infantil, Educação Infantil e Fundamental- I e Ensino Fundamental II e Médio, na rede municipal de ensino férias coletivas no mês de janeiro e recesso escolar no mês de julho.

4.7 - Garantir, em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, que, até 2018, todos os professores da Educação Básica da cidade de São Paulo possuam formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

4.8 - Realizar diagnóstico das necessidades de formação de profissionais da educação e da capacidade de atendimento, por parte de Instituições Educação Superior públicas e comunitárias existentes no município, e construir programa de formação inicial em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo.

4.9 - Celebrar convênios com instituições públicas de Ensino Superior e a rede municipal de ensino para oferecer cursos e programas especiais para assegurar formação específica na Educação Superior, nas respectivas áreas de atuação, aos docentes com formação de nível médio na modalidade normal, não licenciados ou licenciados em área diversa da sua atuação docente, em efetivo exercício.

4.10 - Fomentar através do regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União a oferta de cursos técnicos de nível médio tecnológicos de nível superior destinados à formação, nas respectivas áreas de atuação, das (dos) profissionais da educação de outros segmentos que não os do magistério, prevendo ainda sua correspondente evolução funcional.

4.11 - Instituir, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, programa de concessão de bolsas de estudos para que os professores de idiomas das escolas públicas de Educação Básica realizem estudos de imersão e aperfeiçoamento nos países que tenham como idioma nativo as línguas que lecionam.

4.12 - Celebrar convênios entre instituições públicas de Educação Superior e as redes públicas de ensino da Educação Básica para oferecer vagas de cursos em nível de pós-graduação lato e stricto sensu para as (os) professoras (es) de modo a ampliar em 50% (cinquenta por cento) o número de professores da Educação Básica com formação em nível de pós-graduação lato stricto sensu, até o último ano de vigência deste Plano.

4.13 - Regulamentar na rede municipal de ensino a licença remunerada para estudo de pós-graduação stricto sensu dos profissionais da educação.

4.14 - Substituir até 2020, os serviços terceirizados nas Unidades Educacionais por quadro de profissionais concursados.

4.15 - Estruturar a rede municipal de ensino, buscando atingir, em seu quadro de profissionais de educação, nunca menos de 95% (noventa e cinco por cento) de servidores efetivos em exercício, sendo obrigatória a realização de concurso público quando:

a) o percentual dos cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total de cargos da classe;

b) não houver concursados excedentes ao concurso anterior para a carreira, com prazo de validade em vigor.

#### META 5.

Universalizar, até 2016, a Educação Infantil para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de Educação Infantil na rede municipal direta de forma a atender toda a demanda efetiva da população de zero até 3 anos e 11 meses na vigência do PME.

5.1 - Realizar em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo processo censitário de demanda considerando as subprefeituras, as Diretorias Regionais de Educação - DRE e os setores educacionais como forma de planejar a oferta e verificar o atendimento da demanda efetiva.

5.2 - Investir em unidades públicas de Educação Infantil diretas de forma que esse modelo de atendimento seja, exclusivo na rede pública municipal ao final do prazo para a implantação das Metas estabelecidas neste Plano Municipal de Educação.

5.3 - Construir novas Unidades Educacionais, a partir de processo de avaliação periódica da demanda e perfil da faixa etária de 0 a 5, com progressiva reincorporação dos Centros de Educação Infantil da Rede Indireta (assim denominados quando, durante o período do convênio, as entidades gerenciam o próprio municipal e os bens móveis necessários ao seu funcionamento), para responsabilidade direta da Secretaria Municipal de Educação, de forma gradativa no prazo deste plano.

5.4 - Buscar junto ao programa nacional de construção e reestruturação de escolas, previsto no Plano Nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014), recursos para construção de novas unidades, bem como de aquisição de equipamentos, visando à expansão e à melhoria da rede física de escolas públicas de educação infantil.

5.5 - Construção de novas escolas, em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, para atendimento da demanda em unidades públicas da rede, considerando a demanda de cada região, os projetos arquitetônicos e os mobiliários adequados às respectivas faixas etárias, contemplando ainda os critérios de acessibilidade.

5.6 - Priorizar o acesso à Educação Infantil até zerar a demanda efetiva nos setores de educação em que existam mais de 20% das crianças de zero a 5 (cinco) anos em índice Paulista de Vulnerabilidade Social - IPVS Alta e Muito Alta, aferido pela Fundação SEADE, e em setores com menos de 20% de matrículas na faixa etária de zero a 3 (três) anos

5.7 - Promover, através da Secretaria Municipal de Educação, a busca ativa de crianças em idade correspondente à Educação Infantil, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, preservando o direito de opção da família em relação às crianças de zero até 3 (três) anos.

5.8 - Ampliação gradativa da oferta para crianças de zero a 5 (cinco) anos em período integral em todas as unidades de ensino, com condições materiais, estrutura física e pedagógica adequadas, conforme estabelecido nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, respeitada a opção da família.

5.9 - Promover formação inicial e continuada das (dos) profissionais da Educação Infantil em convênios e parcerias com Instituições de Ensino Superior e Universidades, preferencialmente públicas, de modo a difundir propostas pedagógicas que incorporem os avanços de pesquisas ligadas ao processo de ensino-aprendizagem e às teorias educacionais, no atendimento da população de zero a 5 (cinco) anos.

5.10 - Ampliar os investimentos em recursos didáticos e pedagógicos de qualidade nas unidades de ensino de Educação Infantil respeitando seus Projetos Políticos Pedagógicos.

5.11 - Considerar no Projeto Político Pedagógico das escolas de educação infantil a escuta das crianças, como princípio formativo para a democracia.

5.12 - Priorizar o acesso à educação infantil e fomentar a oferta do atendimento educacional especializado complementar e suplementar aos (às) educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assegurando a educação bilíngue para crianças surdas e a transversalidade da educação especial nessa etapa da educação básica.

#### META 6.

Universalizar o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos público e gratuito com qualidade socialmente referenciada para a demanda de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos até o último ano de vigência deste Plano. Estratégias:

6.1. Participar ativamente da construção do Regime de Colaboração com a União e o Estado de São Paulo, conforme trata o art. 7º do PNE.

6.2. Fortalecer, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar dos beneficiários de programas de transferência de renda, bem como das situações de discriminação, preconceitos e violências na escola, visando ao estabelecimento de condições adequadas para o sucesso escolar dos educandos, em colaboração com as famílias e com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

6.3. Promover, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude.

6.4. Garantir, em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, o atendimento das comunidades indígenas preferencialmente nas respectivas comunidades, por meio do redimensionamento da distribuição territorial da oferta, limitando a nucleação de escolas e o deslocamento de crianças, de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantido consulta prévia e informada.

6.5. Implementar políticas de prevenção à evasão ou qualquer forma de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.

6.6 - Fortalecer o princípio da progressão continuada, enquanto política voltada para a superação da exclusão, evasão e repetência escolares, que vise à articulação entre ciclos/etapas de aprendizagem e a continuidade do processo educativo, considerando o respeito às diferenças e as desigualdades entre as (os) estudantes, vinculado à diminuição progressiva do número de alunos por sala de aula, até o final da vigência deste PME, conforme proposto na Meta 2, estratégia 2.1.

6.7. Desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e a comunidade.

6.8. Promover a relação das escolas com instituições e movimentos culturais, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição dos educandos dentro e fora dos espaços escolares, assegurando que as escolas se tornem paços de criação e difusão cultural.

6.9. Incentivar a participação dos pais ou responsáveis no acompanhamento das atividades escolares dos filhos por meio de estreitamento das relações entre as escolas e as famílias.

6.10. Garantir o direito à aprendizagem e construção do conhecimento através de política voltada para a superação da exclusão, evasão e repetência escolares, que vise à articulação entre ciclos/etapas de aprendizagem e a continuidade do processo educativo, considerando o respeito às diferenças e as desigualdades entre os educandos.

#### META 7.

Estimular para até o final da vigência deste Plano, universalizar o atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos no Ensino Médio.

Estratégias:

7.1 - Demandar do Estado de São Paulo e da União, em regime de colaboração, o redimensionamento da oferta de Ensino Médio nos turnos diurno e noturno, bem como a distribuição territorial das escolas de Ensino Médio, de forma a atender a toda a demanda, de acordo com as necessidades específicas das (dos) estudantes, considerando a infraestrutura necessária a um trabalho pedagógico de qualidade, contemplando-se desde a construção física, com adaptações adequadas às especificidades técnico-pedagógicas desse nível de ensino e a estudantes com necessidades educacionais especiais, até os espaços especializados de atividades técnico-científicas, artístico-culturais, esportivas, recreativas, e a adequação de equipamentos.

7.2 - Promover, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, a busca ativa da população de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos fora da escola, em articulação com os serviços de assistência social, saúde e proteção à adolescência e à juventude.

7.3 - Fomentar programas de educação e de cultura para a população de jovens, na faixa etária de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos, promovendo a relação dos equipamentos públicos de cultura (CEU, bibliotecas, teatros, cinemas, museus, Casas de Cultura, Planetário entre outros) com as escolas de ensino médio das redes públicas, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição das (dos) estudantes e de iniciação às linguagens artísticas dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem polos de criação e difusão cultural.

7.4 - Implementar políticas para correção do desequilíbrio, gerado por repetências sucessivas, entre os anos de permanência do educando na escola e a duração do nível de ensino, reduzindo o tempo médio de conclusão para o tempo de duração desta etapa da Educação Básica.

7.5 - Estimular a participação dos adolescentes nos cursos das áreas tecnológicas e científicas.

7.6 - Colaborar para a expansão das matrículas de Educação Profissional técnica de nível médio nas redes públicas estadual e federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

7.7 - Promover a realização de estágios na Prefeitura Municipal de São Paulo para estudantes da Educação Profissional técnica de nível médio, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo dos estudantes, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude.

7.8 - Implantar, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, uma Escola Técnica de Agroecologia no Polo de Desenvolvimento Rural Sustentável, previsto no Plano Diretor Estratégico da Cidade de São Paulo, Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, Art. 190, V.

**META 8.**

Universalizar, para a população com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à Educação Básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com a garantia de sistema educacional inclusivo, de salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados, até o final de vigência deste Plano. Estratégias:

8.1 - Acomodar a demanda dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação do ensino fundamental em regime de colaboração com o Estado de São Paulo, de forma que a responsabilidade pelas matrículas deverá ser pactuada, no prazo de cinco anos, respeitando a divisão das matrículas entre o município e o Estado de São Paulo no ensino fundamental.

8.2 - Garantir atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos, nas formas

complementar e suplementar, a todas (os) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, matriculados na rede municipal de ensino, conforme necessidade identificada por meio de avaliação, ouvidos a família e a (o) estudante.

8.3 - Garantir em todas as regiões, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas, que desenvolvam pesquisa sobre a temática, e integrados, por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, em número proporcional à quantidade de estudantes com necessidades educacionais especiais atendidos na região, para apoiar o trabalho das (dos) professoras (es) da Educação Básica com as (os) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

8.4 - Manter e ampliar, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e com a União, programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência das (dos) estudantes com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático adequado e de recursos de tecnologia assistiva que visem à autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social.

8.5 - Garantir, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e com a União, a oferta de educação bilíngue, em língua Brasileira de Sinais - libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua Portuguesa como segunda língua, a estudantes surdos e com deficiência auditiva, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do Art. 22 do Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, dos Arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Decreto Municipal nº 52.785 de 10 de novembro de 2011, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos.

8.6 - Celebrar convênios com Instituições de Ensino Superior e Universidades, instituições de ensino credenciadas por Secretarias de Educação ou pelo Ministério da Educação e organizações da sociedade civil representativa da comunidade surda, desde que reconhecidas e credenciadas junto ao Ministério da Educação e a rede municipal de ensino, de modo a viabilizar:

a) Formação de professores surdos e ouvintes para a educação infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, que viabilize a educação bilíngue Libras - Língua Portuguesa, com prioridade para pessoas surdas ou com deficiência auditiva;

b) Formação em Tradução e Interpretação de Libras- Língua Portuguesa;

c) Ensino de Libras para pais, mães e demais familiares de pessoas surdas.

8.7 - Criar cargos específicos professoras (es) de Libras, prioritariamente surdos, e professoras (es) bilíngues com proficiência em Libras, bem como para intérpretes de Libras, instrutor mediador e guias-intérpretes para surdos-cegos, e provê-los por meio de concurso público para atuação em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas.

8.8 - Fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de tecnologia assistiva que visem à autonomia, independência, qualidade de vida e inclusão social e produtiva a estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, de modo a subsidiar a formulação de políticas públicas Inter setoriais que atendam a suas especificidades educacionais.

8.9 - Promover a articulação Inter setorial entre órgãos de saúde, assistência social e direitos humanos, em parceria com as famílias e instituições de pesquisa, a fim de desenvolver políticas públicas de atendimento para garantir a continuidade do atendimento escolar, na Educação de Jovens e Adultos, das pessoas com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento com idade superior à faixa etária de escolarização obrigatória, de forma a assegurar a atenção integral ao longo da vida.

8.10 - Ampliar na rede municipal de ensino as equipes de profissionais da educação para atender à demanda do processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, garantindo, no

prazo de 02 (dois) anos a oferta de professoras (es) do atendimento educacional especializado, profissionais de apoio ou auxiliares.

8.11 - Buscar junto ao Ministério da Educação, nos órgãos de pesquisa, demografia e estatística competentes, a obtenção de informação detalhada sobre o perfil das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação da cidade de São Paulo.

8.12 - Promover ações contínuas de formação da comunidade escolar sobre os referenciais teóricos, das teorias de aprendizagem e dos processos de ensino- aprendizagem relacionados ao atendimento educacional de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, através da Secretaria Municipal de Educação e em parceria com Instituições de Ensino Superior e Universidades, preferencialmente públicas, e desenvolver, garantir e ampliar a oferta de programas de formação inicial e continuada de profissionais da educação, além de cursos de extensão, especialização, mestrado e doutorado.

8.13 - Ofertar atendimento complementar a estudantes com altas habilidades ou superdotação em parcerias, a critério do município, com instituições públicas e privadas especializadas, sem fins lucrativos.

#### META 9

Oferecer, com o apoio da União e do Estado, na rede municipal de ensino, educação integral e em tempo integral de forma a atender, pelo menos, 50% (vinte e cinco por cento) das (dos) estudantes da Educação Básica até o final da vigência desse Plano.

9.1 - Promover, com o apoio da União e do Estado de São Paulo, a oferta de Educação Básica pública em tempo integral, por meio de atividades de acompanhamento pedagógico e multidisciplinares, inclusive culturais e esportivas, de forma que o tempo de permanência das (dos) estudantes na escola, ou sob sua responsabilidade, passe a ser igual ou superior a 7 (sete) horas diárias, respeitando-se as jornadas de trabalho dos profissionais docentes, dos gestores e demais profissionais de educação.

9.2 - A extensão do tempo de permanência das (dos) estudantes deve estar em consonância com o Projeto Político Pedagógico de cada unidade escolar, orientando-se pelos princípios democráticos e participativos, bem como mediante a disponibilidade nas unidades escolares de espaço arquitetônico e mobiliário adequado para atendimento em tempo integral.

9.3 - Construir, em regime de colaboração com a União e o Estado de São Paulo, escolas com padrão arquitetônico e de mobiliário adequado para atendimento em tempo integral, por meio da instalação de quadras poliesportivas, laboratórios, inclusive de informática, espaços para atividades culturais, bibliotecas, auditórios, cozinhas, refeitórios, banheiros e outros equipamentos, prioritariamente em regiões com índice Paulista de Vulnerabilidade Social - IPVS, Alta e Muito Alta, aferido pela Fundação SEADE.

9.4 - Promover a relação das escolas com instituições culturais, equipamentos públicos de Cultura (bibliotecas, teatros, museus, Casas de Cultura), bem como a movimentos culturais e Pontos de Cultura, a fim de garantir a oferta regular de atividades culturais para a livre fruição das (dos) estudantes e de iniciação às linguagens artísticas dentro e fora dos espaços escolares, assegurando ainda que as escolas se tornem paços de criação e difusão cultural.

9.5 - Promover a relação das escolas da Educação Básica com equipamentos públicos de esportes, a fim de garantir a oferta regular de atividades esportivas para as (os) estudantes.

9.6 - Garantir em colaboração com o Estado de São Paulo a educação em tempo integral para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, considerando inclusive o atendimento educacional especializado complementar e suplementar ofertado em salas de recursos multifuncionais da própria escola ou em instituições especializadas.

#### META 10.

Superar, até 2020, o analfabetismo absoluto na população com 15 (quinze) anos ou mais e ampliar a escolaridade média da população.

#### Estratégias:

10.1. Realizar em regime de colaboração com Estado de São Paulo e a União, para realizar censo no município de São Paulo no prazo de dois anos para mapeamento da situação de jovens, adultos e idosos não alfabetizados ou com escolaridade incompleta e das demandas existentes para alfabetização, Ensino Fundamental, Médio e Educação Profissional, inclusive nas unidades prisionais no município de São Paulo.

10.2. Promover busca ativa de jovens e adultos fora da escola, em parceria com as áreas de assistência social, saúde, cultura, direitos humanos, esportes, e proteção à juventude, aos idosos e às pessoas com deficiência, prevendo ainda a realização de chamadas públicas regulares na grande mídia para Educação de Jovens e Adultos, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União e em parceria com organizações da sociedade civil.

10.3 - Assegurar, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, a oferta gratuita da Educação de Jovens e Adultos a todos os que não tiveram acesso à Educação Básica na idade própria, oferecendo atendimento nos períodos da manhã, da tarde e de noite nas redes municipal e estadual de ensino, definindo o número mínimo de estudantes para abertura das salas de EJA em 10 (dez) estudantes nas etapas de alfabetização e básica e em 12 (doze) estudantes para as etapas complementar e final, de modo a garantir o direito à educação de todos.

10.4 - A Secretaria Municipal de Educação manterá permanentemente programas de Educação de Jovens e Adultos envolvendo parceiros e colaboradores, configurando-se como instâncias de diálogo, planejamento, formação e avaliação do programa, em conformidade com a Lei Municipal 14.058/05, Art. 32 e § Único.

10.5 - Descentralizar a matrícula para a Educação de Jovens e Adultos, adaptando o sistema de matrícula de modo a respeitar a escolha do estudante sobre a unidade escolar que deseja frequentar.

10.6 - Garantir, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, a Educação de Jovens e Adultos à população adulta encarcerada no sistema prisional, de modo a garantir as condições de cumprimento das Diretrizes Nacionais para Educação nas Prisões Brasileiras e articulando-a com a Educação Profissional.

10.7 - Reivindicar benefício adicional no programa nacional de transferência de renda para jovens e adultos que frequentem cursos de alfabetização.

10.8 - Executar, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, ações de atendimento a estudantes da Educação de Jovens e Adultos por meio de programas suplementares de transporte, alimentação e saúde, inclusive atendimento oftalmológico e fornecimento gratuito de óculos, em articulação com a área da saúde e assistência social.

10.9 - Priorizar na Educação de Jovens e Adultos da rede municipal de ensino projetos como o CIEJA e EJA Modular, que visem ao desenvolvimento de modelos adequados às necessidades específicas dessas (es) estudantes.

10.10 - Estabelecer mecanismos no serviço público municipal para compatibilizar, quando necessário, a jornada de trabalho das (os) empregadas (os) com a oferta das ações de alfabetização e de Educação de Jovens e Adultos.

10.11 - Considerar, nas políticas públicas de jovens e adultos, as necessidades dos idosos, garantindo-lhes o acesso a atividades recreativas, culturais e esportivas.

10.12 - Difundir propostas pedagógicas que visem à valorização e compartilhamento dos conhecimentos e experiência dos idosos e à inclusão dos temas do envelhecimento e da velhice.

10.13 - Garantir na rede municipal de ensino atendimento especializado aos jovens, adultos e idosos com necessidades educacionais especiais, por meio das SAAs (Salas de Atendimento e Apoio à Inclusão).

10.14 - Ampliar as oportunidades profissionais dos jovens e adultos com deficiência e baixo nível de escolaridade, por meio do acesso à Educação de Jovens e Adultos articulada à Educação Profissional.

10.15 - Realização de projetos complementares, de cultura, esportes e educação ambiental, inclusive aos sábados e domingos.

10.16 - Estimular com a participação da comunidade escolar a diversificação curricular da Educação de Jovens e Adultos, articulando a formação básica e a preparação para o mundo do trabalho e estabelecendo inter-relações entre teoria e prática, nos eixos da ciência, do trabalho, da tecnologia e da cultura e cidadania, de forma a organizar o tempo e o espaço pedagógicos adequados às características destes estudantes, bem como garantir material didático adequado à EJA, livros e outros materiais necessários.

10.17 - Articular a Educação Profissional ao programa nacional de Educação de Jovens e Adultos previsto no Plano Nacional de Educação - PNE (lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014) voltado à conclusão do Ensino Fundamental e à formação profissional inicial, de forma a estimular a conclusão da Educação Básica.

10.18 - Expandir, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, as matrículas na Educação de Jovens e Adultos, de modo a articular a formação inicial e continuada de trabalhadoras (es) com a Educação Profissional, objetivando a elevação do nível de escolaridade das (dos) trabalhadoras (es).

#### META 11.

Estimular, em regime de colaboração com o Estado de São Paulo e a União, a expansão das instituições de educação superior públicas em todas as regiões do Município de São Paulo e em consonância com as necessidades econômicas, sociais e culturais.

#### Estratégias:

11.1. Fomentar parcerias entre instituições públicas de Educação Superior, com vistas a potencializar a atuação no município de São Paulo, inclusive por meio de plano de desenvolvimento institucional integrado, considerando atividades de ensino, pesquisa e extensão.

§ único: As despesas com Educação superior não poderão onerar as receitas orçamentárias vinculadas e destinadas à manutenção e: desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 208 da LOM e da lei 13245/2001.

11.2. Fomentar estudos e pesquisas que analisem a necessidade de articulação entre formação, currículo, pesquisa e mundo do trabalho, considerando as necessidades econômicas, sociais e culturais do município de São Paulo e do País.

11.3. Fomentar, em regime de colaboração, a oferta de Educação Superior pública e gratuita prioritariamente para a formação de professores e professoras para a Educação, Básica, para atender ao déficit de profissionais em áreas específicas.

11.4. Potencializar os Pelos da Universidade Aberta do Brasil - UAB na oferta de cursos de Ensino Superior.

11.5. Estabelecer convênios e parcerias com as Instituições de Ensino Superior para ampliar a oferta de estágio na Prefeitura de São Paulo como créditos curriculares exigidos para a graduação em programas e projetos de extensão universitária, orientando sua ação, prioritariamente, para áreas de grande pertinência social.

11.6. Assegurar condições de acessibilidade para pessoas com deficiência nas instituições de educação superior, na forma da legislação.

#### META 12.

Assegurar condições, no prazo de um ano, para a efetivação da gestão democrática da educação, prevendo recursos financeiros e apoio técnico e aprimorar mecanismos efetivos de controle social e acompanhamento das políticas educacionais no Município de São Paulo.

#### Estratégias:

12.1. Garantir formação às (aos) conselheiras (os) dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, dos Conselhos de Alimentação Escolar, dos Conselhos Regionais de Gestão Participativa, Colegiado Regional de Representantes dos Conselhos de Escola (CRECEs), do Conselho Municipal de Educação e Conselhos Escolares, bem como a representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, assegurando o seu funcionamento.

12.2. Fortalecer o Fórum Municipal de Educação, com a participação democrática de representantes da sociedade civil organizada e poder público.

12.3. Instituir através de Lei Municipal, durante o primeiro ano de vigência deste Plano, o Fórum Municipal de Educação do Município de São Paulo como instância auxiliar consultiva e debatedora das políticas públicas da educação.

12.4. Estimular, na comunidade escolar, a prática permanente do diálogo e da escuta, fazendo uso de mídias diversificadas, construindo formas alternativas de expressão e comunicação das opiniões.

12.5. Estimular a participação de representantes de todos os segmentos da comunidade escolar, por meio de suas entidades representativas, na Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal, com direito a voz.

12.6. Implantar na rede municipal de ensino os Conselhos Regionais de Gestão Participativa e o Colegiado Regional de Representantes dos Conselhos de Escola (CRECE) em cada Diretoria Regional de Educação, como um dos instrumentos de gestão.

12.7. Estimular, em todas as escolas de Educação Básica, a escuta das crianças, a constituição e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os Conselhos Escolares, por meio das respectivas representações.

12.8. Fortalecer os Conselhos Escolares como instrumentos de participação e fiscalização na gestão da escola, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se sua autonomia e seu caráter deliberativo.

12.9. Garantir a realização de reuniões de pais e do Conselho de Escola em horários favoráveis à participação de todos, em especial dos familiares das crianças.

12.10. Garantir no sistema municipal de ensino a participação e a consulta de profissionais da educação, educandos e seus familiares na formulação e avaliação do Projeto Político Pedagógico da escola, currículos escolares, plano de gestão escolar e regimento escolar.

12.11. Fortalecer a gestão democrática das unidades educacionais em seus aspectos pedagógica, administrativos e financeiros.

### META 13.

Elaborar Planos Regionais de Educação, no prazo de dois anos, que deverão observar as metas e estratégias do Plano Municipal de Educação e diretrizes de SME, além de adequar as suas metas e estratégias específicas às particularidades de cada região, visando reduzir as desigualdades e promover a melhoria na qualidade de atendimento à população em especial nas áreas mais desfavorecidas. Estratégias:

13.1. Os Planos Regionais de Educação terão sua elaboração coordenada pela Diretoria Regional de Educação - DRE, com a participação da comunidade escolar, sendo ao menos um representante de cada segmento de todas as unidades educacionais e buscando garantir a participação dos diversos setores públicos e sociais que atuam na educação.

13.2. Cada Diretoria Regional de Educação, em conjunto com o Conselho Regional de Gestão participativa e seu Colegiado Regional de Representantes de Escola - CRECE, será responsável pela integração e articulação das políticas educacionais regionais bem como pelo acompanhamento das ações voltadas à concretização das metas e ações deste PME e dos Planos Regionais de Educação.

13.3. As Diretorias Regionais de Educação, em conjunto com o Conselho Regional de Gestão Participativa, Conselho Municipal de Educação, o Fórum Municipal de Educação e os Colegiados Regionais de Representantes dos Conselhos de Escola - CRECEs realizarão, ao menos uma vez a cada dois anos, reuniões de avaliação e acompanhamento da execução dos Planos Regionais de Educação.

13.4. Descentralizar as atividades da SME e ampliar o número das DRES.

Sala das Sessões.

Claudio Fonseca

Vereador

JUSTIFICATIVA

A mudança no Artigo 1º é fundamental por tratarmos de uma questão estratégica para a Educação. Importante não deixar de citar parâmetros legais também quanto à imputação de crime de responsabilidade e a comprovada negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, e o que se caracteriza como verbas de manutenção e desenvolvimento de ensino.

Já no Art. 2º, em seu inciso IX, considera: o estabelecimento de diretrizes é indissociável de qualquer Plano de Educação. No entanto, se não estiver vinculado às metas e aos recursos disponíveis, poderá o PME se tornar então e tão somente uma manifestação de intenções.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/10/2015, p. 96-99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).

**PARECER CONJUNTO Nº 1448/2015 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE  
FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO 1 APRESENTADO EM  
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0415/2012.**

Trata-se de Substitutivo apresentado pelo nobre Vereador Cláudio Fonseca em Plenário ao projeto de lei nº 0415/12, de iniciativa do Sr. Prefeito, que aprova o Plano Municipal de Educação da Cidade de São Paulo para o próximo decênio.

De acordo com a justificativa apresentada, o Substitutivo aprimora a proposta original, prevendo, dentre outras alterações, a citação ao parâmetro legal quanto à imputação de crime de responsabilidade em relação à comprovada negligência da autoridade competente para garantir o aperfeiçoamento do ensino obrigatório, bem como ao estabelecimento de vinculação a metas e recursos disponíveis.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta ao prosseguimento do substitutivo.

A elaboração do PME é imperiosa por força do disposto no art. 2º da Lei Federal nº 10.172/01, que aprova o Plano Nacional de Educação, bem como do art. 11, I, da Lei Federal n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional). A Lei Orgânica do Município, por sua vez, também traz previsão do Plano Municipal de Educação em seu art. 200, § 3º.

No que toca à competência, foi respeitada a iniciativa privativa do Prefeito, conforme art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, nada obstando o aprimoramento da lei por iniciativa parlamentar, sobretudo quando atendidos os requisitos da pertinência temática e da ausência de criação de despesas (STF, Plenário, ADI 3926/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 5/8/2015).

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Quanto ao mérito, as Comissões de Administração Pública e de Educação, Cultura e Esportes entendem inegável o interesse público da proposta, razão pela qual se manifestam

FAVORAVELMENTE ao Substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, vez que as despesas com a execução do Substitutivo correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

FAVORÁVEL, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA  
Alfredinho (PT)  
Conte Lopes (PTB)  
Eduardo Tuma (PSDB)  
Arselino Tatto (PT)  
George Hato (PMDB)  
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA  
Alessandro Guedes (PT)  
Rodolfo Despachante (PHS)  
Jonas Camisa Nova (DEM)  
Valdecir Cabrabom (PTB)  
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES  
Reis (PT)  
Eliseu Gabriel (PSB)  
Toninho Vespoli (PSOL)  
Ushitaro Kamia (PSD)  
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
Abou Anni (PV)  
Aurélio Nomura (PSDB)  
Paulo Fiorilo (PT)  
Jair Tatto (PT)  
Ota (PROS)  
Ricardo Nunes (PMDB)”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/10/2015, p. 101

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).